

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS



CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



INFORMAÇÃO

Impugnação à Licitação

Pregão Presencial n.º 03/2021

Objeto: Registro de Preços para Massa Asfáltica

Impugnante: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

Senhor Prefeito,

Encaminho os autos do processo licitatório em referência, devidamente informados, para exame da impugnação apresentada pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, em desfavor do Edital.

Por estar prevista em lei e ter sido apresentada tempestivamente, entendemos que a impugnação deve ser recebida e processada.

No mérito, contudo, propomos que seja REJEITADA a impugnação, mantendo-se os termos do Edital, conforme justificativa abaixo:

A Impugnante, basicamente, questiona dois pontos do Edital:

a) suposta obrigatoriedade de constar do Edital a exigência de apresentação de Laudo de Ensaios Laboratoriais sobre os produtos cotados;

b) suposta irregularidade da forma prevista no Edital para entrega dos itens licitados.

No que se refere ao primeiro questionamento, pondera-se que os itens licitados estão bem descritos e especificados no Edital, inexistindo qualquer dúvida ou imprecisão nesse sentido.

Há anos a Prefeitura de Lucianópolis licita massa asfáltica da forma como consta no Edital em apreço, sem qualquer problema no âmbito do certame ou da execução contratual; inclusive sem qualquer apontamento ou censura pela douta Fiscalização do Egrégio TCESP.

Não é verdade que a descrição do Edital dá margem aos licitantes para cotarem "inúmeros tipos de massa asfáltica com aplicação a frio para diferentes utilidades".

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



O Edital é expresso e muito claro ao especificar o objeto licitado. Confira-se:

NÚMERO ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO
01	200	TONELADAS	Massa asfáltica tipo CAUQ, faixa D, Concreto Asfáltico Usinado a Quente para aplicação a frio, ensacada a frio, com agregados pétreos, CAP 50/70, modificado por aditivo que retarda a cura, processo e mistura, não emulsionado, para aplicação a frio em manutenção de pavimentos (tapa buracos), que pode ser estocado até 12 meses, mesmo em buracos com chuvas, sem a perda de sua coesão e aderência ao pavimento antigo, dispensando pintura de ligação fria, <u>A GRANEL</u>
02	1.200	SACO DE 25 KG	Massa asfáltica tipo CAUQ, Concreto Asfáltico Usinado a Quente para aplicação a frio faixa D, ensacada a frio, com agregados pétreos, CAP 50/70, modificado por aditivo que retarda a cura, processo e mistura, não emulsionado, para aplicação a frio em manutenção de pavimentos (tapa buracos), que pode ser estocado até 12 meses, mesmo em buracos com chuvas, sem a perda de sua coesão e aderência ao pavimento antigo, dispensando pintura de ligação, <u>ACONDICIONADOS EM SACO COM 25KG</u>
03	1.000	KG	Emulsão asfáltica RR2C, ruptura rápida com resíduo asfáltico 67% para pintura de tratamento

Não está sendo licitado qualquer tipo de massa asfáltica como falsamente alegado na Impugnação. Está sendo especificamente licitada a Massa Asfáltica tipo CAUQ, faixa D, Concreto Asfáltico Usinado a Quente para aplicação a frio, ensacada a frio, com agregados pétreos, CAP 50/70.

Portanto, é manifestamente improcedente a impugnação, diante da correta descrição do objeto licitado.

Ademais, a exigência de laudo e certificação, em processos licitatórios, é uma faculdade da Administração Pública, que deve ser utilizada em casos cuja atestação mostre-se essencial. Ou seja, trata-se de exigência especial que não deve ser adotada em todas as licitações, sob pena de implicar em excessivo ônus aos licitantes e, portanto, comprometer o caráter competitivo do certame.

Tal exigência editalícia deve sempre ser justificada, diante da necessidade concreta e bem caracterizada, o que não é o caso da licitação em pauta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TCESP:

LAUDO/CERTIFICAÇÃO TC-21789.989.18-3 –SESSÃO DE 5/12/2018 -RELATOR: CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.“2.6 De igual forma, ainda que a exigência de laudos probatórios da segurança e da qualidade dos produtos que se pretende adquirir seja permitida pela jurisprudência da Casa, muitas vezes pelo reconhecimento da discricionariedade administrativa nesse aspecto, a ressalva recai sobre o excessivo ônus imposto às

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



licitantes para apresentá-los quando seus produtos também estejam sujeitos à compulsória certificação por órgãos de controle, como se verifica na hipótese dos autos. Conforme assente entendimento deste Plenário, "deve ser evitada a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, em benefício da competitividade do certame" (TC-008811.989.18-5). Assim, não tendo sido demonstrada pela Administração a essencialidade da atestação requerida, mostra-se necessária sua exclusão do edital."

Fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/EPE-2019-01-2-SEMESTRE-2018.pdf>

Frisa-se que o Edital é claro ao prever a especificação objetiva dos itens licitados, bem como a obrigatoriedade de os licitantes cotarem e fornecerem exatamente os produtos licitados.

Eventuais irregularidades constatadas pela Prefeitura por ocasião da execução do contrato poderão ensejar providências administrativas e judiciais para reparação da irregularidade e punição do fornecedor responsável, na forma da Lei.

A verificação da conformidade dos produtos licitados não se resume apenas na análise de Laudo Técnico durante a fase da licitação; mas deve ser feita permanentemente pelo setor competente da Prefeitura Municipal, durante a fase de fornecimento do produto, por ocasião de cada entrega. Pois, um determinado licitante vencedor pode eventualmente apresentar Laudo de produto adequado na licitação e, depois, na fase de fornecimento, entregar produto inadequado.

Por isso, as alegações da Impugnante não fazem sentido, posto que aparentemente sua intenção seja de diminuir o universo de participantes no certame, por conta do ônus gerado aos interessados para atender a exigência de apresentação do citado Laudo.

Sobre o segundo ponto questionado, também não assiste razão à Impugnante.

Eis que a forma de entrega do produto não se destina a beneficiar ou prejudicar a participar de qualquer licitante no certame; mas, apenas, de estabelecer um limite máximo para distância a ser percorrida pela Prefeitura, por ocasião de cada entrega solicitada.

Qualquer empresa interessada pode participar do certame, esteja onde estiver localizada sua sede ou o local de entrega dos produtos cotados.

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS



CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



O Edital apenas prevê que a Prefeitura se responsabilizará pelo transporte dos produtos licitados por uma distância de até 90 km do Município de Lucianópolis.

Tal disposição não restringe a participação de nenhum licitante; apenas prevê um limite para o transporte a cargo da Municipalidade.

Assim, não há que se falar em irregularidade do Edital.

Isto posto, sugerimos a rejeição da Impugnação, no todo, e a manutenção do Edital do Pregão n.º 03/2021, republicando-se o aviso de licitação, na forma e pelo prazo da Lei.

São as informações.

Lucianópolis, 04 de maio de 2021.


PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS



CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



DESPACHO

Impugnação à Licitação

Pregão Presencial n.º 03/2021

Objeto: Registro de Preços para Massa Asfáltica

Impugnante: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

Analizando a Impugnação oferecida pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI em desfavor do Edital do Pregão Presencial 03/2021, que visa o registro de preços de MASSA ASFÁLTICA para futuras aquisições pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis, à vista das informações prestadas pelo Pregoeiro e,

CONSIDERANDO a boa ordem formal do Edital de Licitação, no qual não se vê a necessidade de inclusão de exigência de apresentação de Laudo de Ensaio Laboratoriais, nem muito menos irregularidade da forma prevista para entrega dos itens licitados;

CONSIDERANDO, ainda, o descabimento dos argumentos apresentados em sede de impugnação, visto que os itens estão devidamente especificados no Edital e não há vedações quanto à participação de licitante em razão da distância ou localização de sua sede;

ACOLHO como fundamento para decidir as informações prestadas pelo Pregoeiro desta Administração; e, desse modo, conheço da impugnação por ser tempestiva, para no mérito REJEITÁ-LA, por ser totalmente improcedente.

Prossiga-se com a licitação, republicando-se o Aviso de Edital na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

Lucianópolis, 04 de maio de 2021.

Assinatura digital de HUMBERTO ZANINOTO
MALDONADO:29278750816 (16/01/2020 ~
15/01/2023)
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, CN=AC Certisign RFB G5
Motivo: Aprovei este documento
Local: Paço Municipal
Data: terça-feira, 4 de maio de 2021 16:13:40

HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO
PREFEITO MUNICIPAL